



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 669 de 2017, 25 / 10 / 17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>

<u>Administração Pública</u>

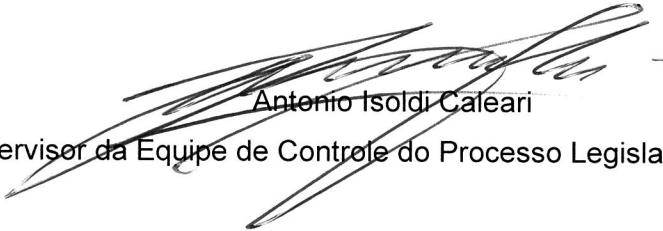
<u>Transp., Transp. At. Econ. Tur. e Gastron.</u>

<u>Finanças e Orçamento.</u>


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

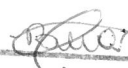
25 / 10 / 2017

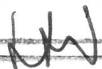

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO Pesquisa

EM 25/10/2017 AO 17 HS

POR 

SAÍDA 01/12/17 ÀS 16 H 30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>07 / 08</u> . S.P. <u>01 / 12 / 17</u>


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº 669/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 669/17

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.425, de novembro de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Mercados, das Centrais de Abastecimento e dos Frigoríficos Municipais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 55.434, de 22 de agosto de 2014, que dispõe sobre a instalação de feiras orgânicas e feiras de produtos de transição agroecológica em equipamentos esportivos da secretaria municipal de esportes, lazer e recreação.
- PL 692/17, que disciplina a comercialização de produtos orgânicos pelas redes de supermercados e hipermercados que mantenham lojas no Município de São Paulo;
- PL 675/17, que dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (cantinho orgânico) nas feiras livres do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 116/17, que disciplina a comercialização de produtos orgânicos pelas redes de supermercados e hipermercados que mantenham lojas no Município de São Paulo;
- PL 582/16, que dispõe sobre a criação do Programa Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana - VAI na Horta e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

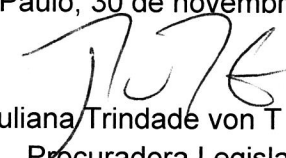
fls. 9
Folha 08
Proc. N° 669/17
Lima Salomão Nogueira
RF 11.274

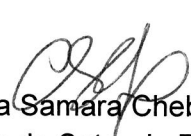
- PL 255/15, que dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município, e dá outras providências;

- PL 143/13, que estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 06.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OABS/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/12/2017 às 16:30
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

~~Nobre Vereador / A Nobre Vereadora~~
Sr. Fernando de Lima Gasparotto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
POR Bia
SAÍDA 23/02/18 ÀS 18 H 00 ASS: Bia
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/10/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 21/11/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 a 12, Em 13/12/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0669-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01.669 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP-12

PARECER Nº 2036/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0669/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereador Arselino Tatto, que visa estabelecer diretrizes para a criação de mercados regionais para a comercialização de produtos orgânicos por agricultores familiares e associações e sociedades civis sem fins lucrativos.

Segundo a propositura, a criação destes mercados ocorrerá mediante a disponibilização de espaço em cada Prefeitura Regional pela Administração Pública, o credenciamento e autorização de agricultores familiares locais, e de associações e de sociedades civis, para venda direta da produção ao consumidor, criação de comércio justo e solidário, conscientização do consumidor em relação aos benefícios dos produtos orgânicos (art. 2º).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Neste sentido a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outros diplomas normativos municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso, aos feirantes, por parte do Executivo.

Trata-se, em vez disso, de estabelecer diretrizes gerais que deverão orientar a realização de mercados regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos. Por óbvio, uma vez iniciada a realização de tais eventos, os potenciais interessados na exploração econômica das feiras deverão cumprir os requisitos administrativos perante o Poder Executivo para que seja possível o desenvolvimento da atividade.

REL 2100/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0669-17

Folha nº 10 do pro.

Nº 01-669 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RE 11.272-SCP-12

A proposta encontra fundamento, portanto, no art. 160, da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público na disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

(grifos nossos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, apresentado para suprimir do projeto a previsão do seu art. 2º, inc. I, que trata da administração de espaço público, matéria de competência do Sr. Prefeito, na forma dos arts. 70, inc. VI e 111, da Lei Orgânica do Município.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 669/17.



pl0669-17

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01.669 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-17

Estabelece diretrizes para a implantação de Mercados Regionais especializados no comércio de produtos orgânicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação de Mercados Regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se produto orgânico, seja ele in natura ou processado, como "aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local", nos termos do art. 2º da Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º A implantação dos Mercados Regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - credenciamento e autorização de agricultores familiares locais para venda direta de sua produção ao consumidor;
- II - credenciamento e autorização de associações e sociedades civis, sem fins lucrativos para venda direta de sua produção ao consumidor;
- III - criação de comércio justo e solidário;
- IV - conscientização do consumidor em relação ao valor nutricional, dos benefícios e da qualidade do produto orgânico;
- V - conscientização do consumidor em relação aos benefícios da produção orgânica que permite um manejo sustentável do meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0669-17

Folha nº 12 do Proc.

Nº 01-669 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
PE 11.272-SCP-12

Art. 3º Os mercados regionais especializados em produtos orgânicos deverão promover permanentemente cursos, palestras, debates e oficinas para divulgação dos benefícios do consumo de produtos orgânicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2017

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

Relatora